PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040 DE 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências"

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 1º da Lei 6068/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede área, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso, sem uso ou que por qualquer motivo coloque em risco a circulação de veículos ou pedestres em vias públicas.

Art. 2º. Fica acrescentado o §1º ao art. 1º da Lei 6068/2021 com a seguinte redação:

§1º. Para fins de atendimento ao que dispõe o caput, os cabos, fios e condutores, de qualquer espécie e/ou qualquer natureza, não podem estar situados a menos de 03 (três) metros do solo nas vias exclusivas para trânsito de pedestres e nos demais casos não poderão estar situados a menos de 4,5 (quatro metros e meio).

Art. 3º. Fica acrescentado o §2º ao art. 1º da Lei 6068/2021 com a seguinte redação:

§2º. Verificado pela administração municipal casos em que a altura mínima dos cabos, fios e condutores deverá ser superior àquelas previstas no parágrafo anterior, deverá ser exigida a adequação da altura desses equipamentos.

Art. 4º. O art. 2º da Lei 6068/2021 com passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal notificar os responsáveis pela instalação da rede aérea existente para realizar a remoção do excedente, sem uso ou em desacordo com a distância mínima em relação ao solo.

Art. 5º. O art. 3º da Lei 6068/2021 com passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Após notificadas pela administração pública municipal, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção ou adequação, conforme for o caso, da rede aérea notificada.

Art. 5º. Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei 6068/2021 os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

> ***§1º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no §1º, a concessionária será autuada em multa de 5.000,00 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM, sendo-lhe concedido novo prazo de 10 (dez) dias para remover os cabos e fiações.***
>
> ***§2º - Não procedendo a concessionária à remoção dos cabos, fios ou condutores, conforme parágrafo anterior, será aplicada multa de 20.000,00 (vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM por descumprimento, multa essa que será reaplicada a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.***
>
> ***§3º. No caso de rede aérea de cabos, fiações ou condutores que se encontrem em condições que coloquem em risco a segurança de usuários das vias de trânsito ou pedestres, ainda que durante período de manutenção, os responsáveis por estas redes deverão ser notificados para, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sinalizar o local, alertando os motoristas e pedestres sobre os riscos decorrentes do posicionamento dos cabos, fiações ou condutores excedentes, mal instalados, que estejam em desacordo com a presente lei ou que de qualquer forma represente risco e ainda adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência de acidentes, cabendo à concessionária responsável a remoção desses cabos, fiações ou condutores no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária correspondente a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFM.***
>
> ***§4º. No caso de realização de serviços de manutenção da rede não será devida a multa prevista no §3º, não se eximindo a concessionária, contudo, de adotar as demais providências ali estabelecidas.***

Art. 6º. O artigo 4º da Lei 6068/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.***

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

VEREADOR – PSB

(DELEGADO RANGEL)

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento geral, nossa cidade passou recentemente por um processo de revitalização e otimização da iluminação pública, com a substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED. Para além disso, é notório que concessionárias de outros serviços utilizam de forma compartilhada os postes instalados ao longo das vias públicas, seja para instalação de seus equipamentos, seja para instalação de fios, cabos e condutores.

No entanto, é possível observar que a paisagem urbana frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, colaborando com a poluição visual em nossa cidade. Além disso, não é difícil encontrar esses cabos e fios instalados a pouca altura do solo, colocando em risco a segurança de pedestres e usuários das vias públicas.

Situações como contato de pedestres com cabos de alta tensão rompidos ou acidentes envolvendo motociclistas em colisões com fios atravessando a via a baixa altura ou abandonados no chão são exemplos das muitas e sérias consequências que podem advir do manejo descuidado desse material.

A título de exemplo, ocorreu recentemente na Rua Santa Rita um acidente quando uma motocicleta veio a colidir com sua roda dianteira em um emaranhado de fios abandonados próximo ao poste, fazendo com que esses fios se enrolassem e atingissem o pescoço do motociclista. Um evento que, por pouco, não teve desfecho trágico.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

> ***Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:***
>
> *(...)*
>
> ***§1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.***
>
> *(...)*

Assim, a presente proposição, além do aspecto de promoção da melhoria sob o enfoque da diminuição da poluição visual, visa adequar a realidade do município à legislação de regência, conferindo, inclusive, maior eficácia à Lei Municipal 6068/2021 e, principalmente, ainda tem por objetivo a melhorar a segurança dos usuários das vias públicas municipais.

Diante da relevância da matéria, conclamo meus Nobres pares à aprovação da presente proposição.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

VEREADOR – PSB

(DELEGADO RANGEL)